



DELIBERAÇÃO CC-27/2008

Assunto: ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS DE PROVAS PÚBLICAS DE ACESSO À CATEGORIA DE PROFESSOR COORDENADOR

Considerando:

- 1- Os princípios e orientações colocados a discussão entre todo o corpo docente da ESTG em 05.03.2008, através do documento "*Orientações Relativas aos Concursos de Provas Públicas de Acesso à Categoria de Professor-Coordenador – Documento para Discussão*";
- 2- Que, no prazo estabelecido para apresentação de críticas, sugestões e aditamentos ao documento, não foram recebidas quaisquer contribuições por parte dos docentes;
- 3- Que desse facto se poderá inferir que o documento distribuído constitui uma base sólida e consensual para a fixação das normas orientadoras por parte do Conselho Científico;

O Conselho Científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre, na sua reunião de 15/05/2008, deliberou :

- 1- Aprovar as "*Orientações Relativas aos Concursos de Provas Públicas de Acesso à Categoria de Professor Coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre*", anexas à presente deliberação e que dela fazem parte integrante;
- 2- Que, nos editais de abertura de concursos, deverá ser feita menção expressa às referidas orientações;
- 3- Que deverá ser fornecida cópia das orientações aos elementos que integram os júris dos concursos de acesso à categoria de Professor Coordenador.

Portalegre, 16 de Maio de 2008

O Presidente do Conselho Científico

Luís J. S. Soares
(Prof. Catedrático)

**ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS DE ACESSO
À CATEGORIA DE PROFESSOR-COORDENADOR**

(Aprovadas pela Deliberação CC- 27/2008 de 15/05/2008)

PREÂMBULO

1- O actual estatuto da carreira docente, no que respeita ao acesso à categoria de professor-coordenador, prevê que:

" Têm acesso à categoria de professor coordenador os professores-adjuntos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que sejam seleccionados em concurso de provas públicas a realizar para o efeito nos termos dos artigos 15º. e seguintes" (artº. 6º. do decreto-lei 185/81 de 1de Julho)

2- Permite ainda o recrutamento *"mediante concurso de provas públicas os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica em que for aberto concurso "* (nº 3 do artº. 7º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho)

3- Tem em vista o referido em 1. e 2., no seu artº. 19º., o decreto-lei 185/81 de 1 de Julho permite a oposição ao concurso de provas públicas de:

"

a) Os professores-coordenadores da disciplina ou área científica para que for aberto concurso de outra escola superior politécnica;

b) Os professores-coordenadores da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que for aberto concurso;

c) Os professores-adjuntos da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplina ou área afim com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

d) Os candidatos referidos no nº. 3 do artigo 7º. do presente diploma (doutorados);

e) Os equiparados a professor-coordenador ou a professor-adjunto da mesma ou de outra escola da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplinas ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e de tempo de docência fixados no artigo 6º.do presente diploma."

4- Possibilita igualmente:

A equiparação a professor-coordenador de *"individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados"*. (nº. 1 do artº. 8º. do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho)

" As individualidades a contratar serão equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que terão de prestar " (nº. 2 do artº. 8º. do Decreto-Lei 185/81 de 1 de Julho)

5- No que se refere ao conteúdo funcional, compete ao professor-coordenador:

" A coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica, designadamente:

- a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;*
- b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;*
- c) Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores-adjuntos e assistentes da respectiva disciplina ou área científica;*
- d) Participar com os restantes professores-coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;*
- e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica."*

(nº. 5 do artº. 3º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho).

6- As provas públicas do concurso para professor-coordenador incluem:

- a) "A apresentação de uma lição sobre o tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso" (alínea a) do º. 1 do artº. 26º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho);*
- b) "A apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área " (nº. 1 do artº. 26º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho);*

prova de que serão dispensados:

" os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que for aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto em anterior concurso para professor-coordenador" (nº. 3 do artigo 26º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho).

c) A apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.

7- *“As provas referidas no número anterior deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções, compreendidas na categoria de professor-coordenador.”* (nº. 2 do artº. 26º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho)

8- Nos termos legais (Decreto-Lei 362/86 de 28/10) constitui obrigação legal o depósito de um exemplar do estudo, (dissertação da concepção pessoal referida na alínea b) do nº. 6) junto da Biblioteca Nacional, o que, tornando-o acessível ao público em geral, **responsabiliza a instituição pela sua qualidade.**

9.1. O depósito legal é da responsabilidade da instituição de ensino superior.

9- O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei nº. 62/2007 de 10 de Setembro) prescreve:

a) No nº. 1 do artº. 2º.

“ O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional ”

b) No nº. 4 do artº. 2º.

“ As instituições de ensino superior têm o direito e o dever de participar, isoladamente ou através das suas unidades orgânicas, em actividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico”.

c) No nº. 5 do artº. 2º.

“ As instituições de ensino superior têm ainda o dever de contribuir para a compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, promovendo e organizando acções de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica, e disponibilizando os recursos necessários a esses fins”.

d) O nº. 1 do artº. 7º.

“ Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental”.

- 10- Ao criar uma via alternativa de acesso à categoria pelos docentes não-doutorados, a legislação estabelece implícita e obviamente um paradigma de qualidade e de exigência, quer em termos do currículo dos candidatos, quer das próprias provas.
- 11- Todavia, a diversidade dos júris e heterogeneidade das propostas e entendimentos, conduz a que, quase sempre, os júris, em particular os elementos externos, questionem qual a política institucional no domínio, pergunta a que, no estado actual, dificilmente se poderá dar resposta.
- 12- Acresce que, não estando os candidatos previamente alertados para os critérios, poderão, por um lado, os próprios candidatos ser confrontados com entendimentos diferentes – criando-se consequentemente situações de injustiça relativa, a que há que obviar – e, por outro, poderá criar-se uma imagem de instituição, através das provas, que não contribui para a sua credibilidade.
- 13- Importa, assim, definir, para situações futuras, padrões de referência.

ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS DE PROVAS PÚBLICAS PARA PROFESSOR COORDENADOR

Considerando:

- A natureza das provas, os seus objectivos e as especificações constantes do estatuto da carreira docente;
- As competências atribuídas no estatuto aos professores coordenadores;
- A necessidade de definir padrões de exigência que salvaguardem a imagem da Escola no âmbito do ensino superior politécnico;
- Os parâmetros definidos para a avaliação institucional das instituições do ensino superior politécnicos pelo Regime Jurídico de Avaliação do Ensino Superior;

importa, definir orientações genéricas relativamente a cada uma das provas que integram os concursos de provas públicas para professor coordenador, que reflectam a orientação estratégica da Escola e os seus padrões de qualidade e que sirvam de orientação para os candidatos e para o júri de provas públicas.

1. LIÇÃO

1.1. Os candidatos poderão optar por:

- a) Uma lição enquadrada numa disciplina (unidade curricular) integrante do plano de estudos de um curso/ou cursos em funcionamento na escola e enquadrável no âmbito da disciplina ou área científica para que foi aberto o concurso;
- b) Uma lição de síntese sobre um tema enquadrável no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso;

1.2. A opção deve ser claramente explicitada pelo candidato.

1.3. O candidato deverá fazer o enquadramento pedagógico da lição.

1.4. No caso previsto em 1.1.a) o candidato deverá indicar qual a disciplina (unidade curricular) em que a lição se insere e o tema, a extensão e a profundidade devem ser adequados a uma aula real de 60 minutos.

1.5. No caso previsto em 1.1.b) deverá ser indicado o público alvo e os pré-requisitos a que os destinatários devem obedecer e o tema, extensão e profundidade devem ser adequados a um aula real de 60 minutos vocacionada para o público-alvo definido.

2. DISSERTAÇÃO

2.1. A dissertação apresentada pelo candidato deve:

- a) Comprovar um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica, tecnológica ou artística e a capacidade para a direcção e prática de investigação orientada e do desenvolvimento experimental ou de criação artística;
- b) Ter uma profundidade de tratamento de matérias que permita ao júri avaliar a capacidade do candidato para desempenhar as tarefas inclusas no conteúdo funcional da categoria de professor coordenador (particularmente as referidas nas alíneas c) e e) do nº. 5 do artigo 3º. do decreto-lei 185/81 de 1 de Julho);
- c) Ser técnica e cientificamente de elevado nível, tendo como referência os níveis de tratamento das matérias estabelecidos para a tese de doutoramento;

- d) Evidenciar originalidade e apresentar um bom enquadramento do estado da arte;
- e) Demonstrar a realização de investigação pessoal e patentear perspectivas de progresso na área de conhecimento envolvida;
- f) Obedecer, na sua apresentação, às normas internacionais para a apresentação de trabalhos científicos e ao guia para a elaboração de dissertação aprovado pelo Conselho Científico da ESTG – IP Portalegre quando exista;
- g) Ter entre 150 e 300 páginas, (42 500 a 85 000 palavras), excluindo índices, bibliografia e anexos.

2.2 Nos termos legais (Decreto-Lei nº. 362/86 de 28 de Outubro) constitui obrigação o depósito de um exemplar do estudo junto da Biblioteca Nacional, o que, tornando-o acessível ao público em geral, responsabiliza a instituição pela sua qualidade (compete ao Conselho Científico o envio de um exemplar do estudo à Biblioteca Nacional, relativamente aos candidatos aprovados em concurso);

2.3 A dissertação deverá ser um trabalho original, não devendo, por isso, constituir uma compilação de artigos publicados, nem um artigo de divulgação, ou parte de uma tese de doutoramento em curso – se tal suceder a tese de doutoramento deixará de ser um trabalho original, com as consequências legais que daí advêm.

3. CURRÍCULO PEDAGÓGICO E CIENTÍFICO

3.1. Nos termos do nº. 2 do artº. 26º. do Decreto-Lei nº. 185/81 de 1 de Julho a avaliação curricular deverá *"apreciar a capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendida na categoria de Professor Coordenador"*;

3.2. Compete aos candidatos demonstrar, na parte documental do concurso, em que medida já exercem ou têm capacidade para exercer as funções referidas no nº. 5 do artº. 3ºdo Decreto-Lei nº. 185/81 de 1 de Julho e, no decurso das provas, serem capazes de apresentar as suas visões quanto ao que pretendem fazer para garantir o exercício das mesmas ;

3.3. A análise curricular deve igualmente ser enquadrada pelo disposto no *"Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior"*, relativamente ao ensino politécnico:

- *"devendo ... o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente "*;
(nº. 1 do a do artº. 3º.)



– “Os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental”;

(nº. 1 do artº. 7º.)

– “ 1. O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve;

a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;

b) Disponer, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes;

c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor.

2. A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título”.

(artº. 49º.)

3.4. Por outro lado, a análise do currículo de um candidato impõe-se uma visão globalizante da sua actividade, nas suas diversas componentes, ponderando os sucessos e insucessos em cada uma dessas componentes, e relativizando o peso de cada componente face às circunstâncias profissionais e académicas do candidato;

3.5. Numa instituição de ensino superior cada docente pode ser chamado ao exercício de uma multiplicidade de funções diferenciadas, nomeadamente – ensino, investigação, interacção com o tecido social, cultural, científico e empresarial, e de gestão académica, científica ou administrativa;

3.6. A análise curricular do candidato tem de ter em consideração o percurso académico e profissional do candidato, as circunstâncias em que se desenvolveu – as quais condicionam o peso maior ou menor das diferentes componentes da sua actividade – medindo quantitativamente o seu desempenho em cada uma delas, relativamente ao limite máximo que poderá ser atingido nessas circunstâncias, e qualitativamente, em relação a padrões universais de qualidade, procurando identificar e avaliar as competências demonstradas, e o seu nível, inferindo delas as capacidades para desenvolvimento

futuro em cada uma das actividades, sujeito aos padrões de qualidade exigíveis;

- 3.7. Tem, assim, o avaliador de centrar-se no candidato e não nas suas próprias concepções ou nas da instituição ou departamento a que pertence – tem de avaliar um percurso real, condicionado pelas capacidades demonstradas pelo candidato, mas também no ambiente em que o percurso ocorreu, nas potencialidades que gerou – e que importa avaliar se foram plenamente utilizadas – e nas condicionantes que esse percurso introduziu – e que importa avaliar em que medida afectaram os resultados e se foram, ou não, superadas.
- 3.8. A análise não pode, por isso, deixar de considerar – quando o docente fez todo o seu percurso académico numa instituição de ensino politécnico – a missão específica do sub-sistema e as condicionantes e restrições a que está sujeito e, quando o percurso académico foi acompanhado do exercício de actividade profissional, deverá ser ponderado o contributo desse exercício para a criação, desenvolvimento, transmissão e difusão do conhecimento científico e do saber profissional
- 3.9. O mérito do trabalho de investigação é internacionalmente medido pelos seus resultados, nomeadamente pelas patentes registadas, pelos artigos publicados em revistas científicas de impacto reconhecido e, subsidiariamente, pelas comunicações em congressos, incluídas nas actas publicadas e noutras comunicações igualmente sujeitas à avaliação de “referees” externos;
- 3.10. No caso particular do ensino politécnico deverá, ainda, ser ponderada a capacidade científica evidenciada pelos trabalhos de natureza profissional e de desenvolvimento experimental, entendendo-se por desenvolvimento experimental a *“categoria de actividade de Investigação e Desenvolvimento (I&D) que consiste na utilização sistemática de conhecimentos existentes, obtidos por investigação e/ou experiência prática, com vista à fabricação de novos materiais, produtos ou dispositivos, estabelecimento de novos processos, sistemas ou serviços, ou para a melhoria significativa dos já existentes”* (OCDE (1993) – “La mesure des activités scientifiques et technologiques – Méthode type proposé pour les enquêtes sur la Recherche et le Développement Expérimental”, trad. por GPEARL - MCTES;
- 3.11. Importa, ainda, para validar a competência científica, a demonstração da capacidade para coordenar projectos de investigação (alínea e) do n.º 5 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º. 185/81 de 1 de Julho);
- 3.12. Deverão, no entanto, ser tomadas em consideração as seguintes condicionantes:
 - a) Por impedimento legal as escolas do ensino politécnico não estão autorizadas a atribuir o grau de doutor, pelo que a orientação de trabalhos de doutoramento se encontra condicionada à disponibilidade de uma instituição universitária aceitar orientadores externos à própria instituição,

- b) Uma análise objectiva da situação real do país nesse âmbito demonstra que tais casos são excepcionais, e em número reduzido, não só por falta de tradição, mas ainda, e compreensivelmente, porque a orientação de doutoramento é particularmente relevante para os docentes universitários pelo facto de a progressão na carreira se ter tornado em muitos departamentos extremamente competitiva;
- c) Essa análise mostra igualmente que nos casos em que é permitida ela reveste, quase exclusivamente, a forma de co-orientação a qual ocorre se o docente integra um centro de investigação sediado na Universidade;
- d) Uma análise comparativa entre o número de publicações em revistas científicas e o número de comunicações em congressos em que apenas os resumos são publicados revela um excesso destas últimas relativamente às primeiras.
- e) Embora, por um lado, tal comportamento seja generalizado na maioria dos currículos e, por outro lado, existam razões objectivas para que assim suceda, nomeadamente o espaço que medeia entre a obtenção dos resultados e a sua divulgação – o que não é despiciente – o impacto dos dois tipos de publicações é claramente distinto, pelo que seria de recomendar uma clara preferência e a concentração de esforços nas publicações dos resultados em revistas científicas;
- f) Não sendo as instituições de ensino superior politécnico legalmente habilitadas a atribuir o grau de doutor (e até recentemente não atribuíam o grau de mestre) o volume das publicações científicas encontrar-se-á naturalmente condicionado – a menos que o docente tenha integrado um centro de investigação universitário – uma vez que, como é genericamente reconhecido, a orientação de estudantes de mestrado e doutoramento constitui, conjuntamente com a existência de pessoal investigador a tempo inteiro, a base mais significativa para desenvolvimento de trabalhos de investigação e do volume de publicações;
- g) Tal não impede, porém, que o candidato deva demonstrar curricularmente a capacidade para o exercício das funções previstas na alínea e) do nº. 5 do artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 185/81 de 1 de Julho;
- h) Nas áreas artísticas a avaliação da capacidade científica e técnica rege-se por parâmetros específicos.

3.13. Na apreciação da capacidade pedagógica deverão ser consideradas, nomeadamente:

- a) As disciplinas (unidades curriculares) e tipo de aulas leccionadas;



- b) A orientação de estágios e de projectos;
- c) A responsabilidade na orientação de disciplinas e grupos de disciplinas;
- d) As acções realizadas no âmbito da formação ao longo da vida;
- e) Os textos e elementos de apoio às disciplinas de que foi responsável;
- f) As experiências pedagógicas de que foi responsável, ou corresponsável e respectiva avaliação de resultados;
- g) Trabalhos publicados sobre assuntos pedagógicos ou sobre o ensino da disciplina ou de matérias incluídas no respectivo programa;
- h) Trabalhos publicados de divulgação científica;
- i) A disponibilidade e a capacidade de iniciativa demonstrada para assumir responsabilidades institucionais:
 - participação activa em comissões pedagógicas;
 - participação activa em actividades de internacionalização;
 - elaboração e coordenação de projectos na área de ensino, particularmente os que tenham captado financiamento externo em concurso aberto;
 - participação em actividades de gestão;
- j) Formação específica em métodos e técnicas de ensino e gestão da formação.

3.14. Compete ao candidato evidenciar os aspectos que permitam avaliar a qualidade do desempenho das tarefas referidas no número anterior, nomeadamente:

- Os contributos pessoais para a melhoria do sucesso escolar;
- As metodologias de ensino aprendizagem adoptadas, os aspectos inovativos introduzidos e a avaliação dos resultados da sua aplicação;
- A adequabilidade dos conteúdos das diferentes acções aos objectivos dos cursos ministrados pela Escola e aos resultados esperados da aprendizagem ("*learning outcomes*") dos diplomados pelos referidos cursos, tendo em consideração a missão e objectivos do ensino politécnico;
- Os resultados da avaliação externa aos cursos e à instituição, (quando já realizada) que se reportem, directa ou indirectamente, à actividade da disciplina ou do docente.



3.15. Na apreciação da capacidade técnica deverão ser consideradas, nomeadamente:

- A actividade profissional desenvolvida (em situação real), nomeadamente os projectos de índole profissional, com particular relevância para os realizados no âmbito da interacção escola – empresas/instituições e de prestação de serviços da escola ao exterior;
- A participação activa nas actividades de interacção escola – empresas/instituições na prestação de serviços ao exterior;
- As actividades de gestão que exijam elevada competência técnica.

3.16. Compete ao candidato evidenciar os aspectos que permitam avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das actividades referidas no número anterior, em particular:

- A criatividade e o carácter inovativo demonstrados no exercício dessas actividades;
- A elevada capacidade técnica exigida para a sua realização;
- O grau de complexidade dos projectos envolvidos.